

prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, dentro dos limites estipulados nos artigos 4.º

2 — O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

#### Artigo 18.º

##### Elementos a constar na comunicação

A mera comunicação prévia da alteração ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto na disposição atrás referida deve conter:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com a menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.

#### Artigo 19.º

##### Mapa de horário

Após a comunicação do horário de funcionamento, o titular fica obrigado a afixar o mapa de horário de funcionamento do estabelecimento, com a indicação das horas de abertura e encerramento diário e dos períodos de encerramento e de descanso semanal, em local bem visível do exterior.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e Sanções

#### Artigo 20.º

##### Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal é auxiliado por trabalhadores municipais, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

#### Artigo 21.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1 e 20.º do presente Regulamento;
- b) De € 250 a € 3.740, para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias previstas no presente regulamento, competem ao Presidente da Câmara Municipal.

3 — A determinação da instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação de coimas e de sanções acessórias, pode ser delegada em qualquer dos vereadores, nos termos da lei.

4 — As receitas provenientes da aplicação de coimas reverterem para a Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

#### Artigo 22.º

##### Sanções acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

#### Artigo 23.º

##### Compatibilidades legais

As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam a observância dos regimes legais relativos à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

#### Artigo 24.º

##### Regime transitório

1 — Aos pedidos de horário de funcionamento, bem como de alargamento ou restrição do horário de funcionamento cuja instrução decorra à data da entrada em vigor do presente diploma, são aplicáveis as disposições constantes neste Regulamento.

2 — Nos casos em que os horários praticados não estejam em conformidade com os limites máximos previstos no artigo 4.º deste Regulamento, devem todos os estabelecimentos proceder, o prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, à sua mera comunicação prévia, nos termos dos artigos 18.º e seguintes deste Regulamento.

#### Artigo 25.º

##### Interpretação e Integração de Lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

#### Artigo 26.º

##### Direito Subsidiário

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua última redação, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada.

#### Artigo 27.º

##### Norma revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Castanheira de Pera existente.

#### Artigo 28.º

##### Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

206941688

## MUNICÍPIO DE CORUCHE

### Aviso n.º 6286/2013

José João Henriques Coelho, Presidente da Assembleia Municipal de Coruche, torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Coruche, na reunião ordinária celebrada no dia 28 de setembro de 2012, deliberou, por unanimidade, aprovar a I Alteração ao Plano Diretor Municipal de Coruche.

2 de outubro de 2012. — O Presidente da Assembleia Municipal de Coruche, *José João Henriques Coelho*.

**I Alteração ao Plano Diretor Municipal de Coruche**

Dionísio Simão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal de Coruche, na sua reunião ordinária de 28 de setembro de 2012, deliberou, por unanimidade, aprovar a I Alteração ao Plano Diretor Municipal de Coruche.

Assim, na Planta de Ordenamento da Vila de Coruche, a área demarcada com o n.º 16 Equipamento Coletivo Existente — Rodoviária Nacional passa a ser demarcada como Equipamento Coletivo Proposto — Pavilhão multiútilos

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do RJGT publica-se, em anexo, a deliberação da Assembleia Municipal de Coruche, bem como a Planta de Ordenamento da Vila de Coruche

2 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Dionísio Simão Mendes*.

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

16779 — [http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_16779\\_1.jpg](http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_Ordenamento_16779_1.jpg)

16785 — [http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_16785\\_2.jpg](http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_Ordenamento_16785_2.jpg)  
606936763

**Declaração de retificação n.º 579/2013**

Por ter sido publicado com inexistência, retifica-se o aviso de abertura do concurso interno geral para provimento, em regime de comissão de serviço, pelo período de 5 anos, de um lugar de comandante dos Bombeiros Municipais, publicado da 2.ª série do *Diário da República* n.º 69, de 9 de abril de 2013, com o n.º 4786/2013, pelo que onde se lê:

«Formação profissional relevante comprovada:

(1) N.º de horas de ações de formação do candidato em análise

(2) N.º de horas de ações de formação do candidato com maior número de horas de formação.

$$\frac{FP = HF}{HFMF}$$

em que:»

deve ler-se:

«Formação profissional relevante comprovada:

(1) N.º de horas de ações de formação do candidato em análise/(2) N.º de horas de ações de formação do candidato com maior número de horas de formação) x 20.

$$FP = (HF/HFMF) \times 20$$

em que:»

e onde se lê:

$$\frac{\langle AC + EPS \rangle}{2}$$

em que:»

deve ler-se:

$$\langle CF = (AC + EPS)/2 \rangle$$

em que:»

A presente retificação reporta os seus efeitos à data de produção de efeitos do aviso retificado, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 145, de 29 de julho de 2008.

16 de abril de 2013. — A Vereadora, com competência delegada, *Dr.ª Célia Maria Arsénio Barroso da Cruz Ramalho*.

306912413

**MUNICÍPIO DE GÓIS****Aviso n.º 6287/2013**

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dra., Presidente da Câmara Municipal de Góis, torna público, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas *b*) e *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e pelo n.º 1 do artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

e em cumprimento com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na reunião extraordinária de 15 de abril de 2013, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, pelo que se dará início à sua apreciação pública.

Os interessados devem dirigir por escrito, as suas sugestões, à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data da presente publicação.

15 de abril de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira*, Dr.ª

**Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais****Preâmbulo**

A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua atual redação, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais, em conjunto com Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação) constituem uma verdadeira reforma legislativa que instituiu um conjunto de princípios e regras a que uniformemente terão que obedecer as taxas e as outras receitas cobradas pelas autarquias locais.

Nestes diplomas, veio o legislador consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas e das outras receitas municipais deve ser fixado segundo o referido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, nomeadamente no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime das taxas das autarquias locais consagrou ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local ao regulamentar as incidências objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias.

A estrutura formal adotada pela Autarquia pretende adequar a tabela de taxas e outras receitas municipais à realidade dos serviços prestados, bem como às necessidades dos municípios, assegurando, simultaneamente, o cumprimento da lei e uma efetiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação, pelos serviços e pelos sujeitos passivos.

Neste instrumento regulamenta-se a base objetiva e subjetiva das taxas e das outras receitas municipais, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

Indica-se por fim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que a competência subjetiva e objetiva para a criação do presente Regulamento se encontra prevista nos seguintes quadros de diplomas legais:

*a*) Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações entretanto introduzidas;

*b*) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações entretanto introduzidas;

*c*) Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações entretanto introduzidas;

*d*) Lei-Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais aprovada pela Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, com as alterações entretanto introduzidas;

*e*) Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias e respetivas competências aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações entretanto introduzidas;

*f*) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com todas as alterações entretanto introduzidas;

*g*) Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações entretanto introduzidas e respetiva legislação complementar;

*h*) Regime da Atividade de Comércio a Retalho não sedentária exercida por feirantes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;

*i*) Regime de Manutenção e Inspeções de Ascensores, Montagem, Escadas Mecânicas e Tapetes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro;